



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt, do Sr. Kim Kataguirí e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar da seguinte redação:

"Art. 28-A.

.....

§2º
.....

V – nos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 317.

*Pena – reclusão, de **4 (quatro)** a 12 (doze) anos, e multa.*

.....

Art. 333.

*Pena – reclusão, de **4 (quatro)** a 12 (doze) anos, e multa.*

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção, seja na modalidade ativa (art. 333 do CP) ou passiva (art. 317 do CP), representa uma das mais graves violações aos princípios da administração pública, minando a confiança nas instituições e desvirtuando o interesse coletivo em benefício de interesses privados. A possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) a esses crimes, somada à atual pena mínima de apenas dois anos, tem gerado distorções no sistema de Justiça Criminal, permitindo que agentes públicos envolvidos em esquemas de corrupção escapem da responsabilização penal sem sequer enfrentar um processo judicial. Um exemplo emblemático dessa falha é o caso do Deputado Janones¹, que, acusado de corrupção passiva no esquema de "rachadinha", beneficiou-se do ANPP, evitando a condição de réu e perpetuando a sensação de impunidade que tanto repugna à sociedade.

Diante desse cenário, torna-se imperioso reformar a legislação para proibir o ANPP nos crimes de corrupção e elevar a pena mínima para quatro anos de reclusão. Essa alteração não apenas proíbe a aplicação de acordos que banalizam a gravidade desses delitos, mas também estabelece uma barreira legal adicional, uma vez que o ANPP só é admitido para crimes com pena máxima inferior a quatro anos (art. 28-A, CPP). A medida visa garantir que a corrupção — crime que afeta não apenas o erário, mas toda a estrutura ética do Estado — seja tratada com a devida severidade, em sintonia com o entendimento do STJ, que, por meio da Súmula

¹ Fux valida acordo em que Janones admite rachadinha e arca com multa para não ser processado, disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/19/fuz-valida-acordo-em-que-janones-admite-rachadinha-e-arca-com-multa.ghtml> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

599², já veda a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública.

Do ponto de vista da política criminal, a proposta busca corrigir uma evidente desproporcionalidade: enquanto o ANPP é vedado para crimes como o roubo (art. 157 do CP), que atinge indivíduos, ele ainda é admitido para a corrupção, que lesiona toda a sociedade e compromete o funcionamento do Estado. Como bem destacou Nucci³, é um contrassenso permitir que um crime de tão alto impacto social seja resolvido por meio de um acordo, sem a devida reprovação penal. Além disso, a corrupção não se resume a um dano patrimonial passível de reparação, isto é, ela corrói a confiança nas instituições e fere valores republicanos irrecuperáveis, como a moralidade e a probidade administrativa.

É importante ressaltar que a proposta não representa um viés punitivista, mas sim um ajuste necessário para assegurar que a resposta penal seja proporcional à gravidade do delito. A discricionariedade judicial permanece intacta, pois o magistrado poderá dosar a pena conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 68 do CP) ou, se preenchidos os requisitos, substituí-la por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP). O que se busca, portanto, não é a eliminação de mecanismos alternativos à prisão, mas sim a garantia de que a corrupção não seja tratada como um crime de menor potencial ofensivo, merecedor de soluções negociadas que dispensam a persecução penal.

² Disponível em: < https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_599_2017_CEl.pdf >

³ Guilherme de Souza Nucci. **Corrupção e anticorrupção**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Nesse sentido, a alteração legislativa proposta responde a um anseio social legítimo por maior rigor no combate à corrupção, especialmente quando envolvidos agentes públicos que, por ocuparem cargos de extrema relevância, devem ser cobrados com exigência redobrada. A democracia exige que crimes dessa natureza sejam enfrentados com firmeza, sem concessões que transmitam a mensagem de que a corrupção é um delito tolerável.

Por fim, considerando os fundamentos jurídicos, doutrinários e sociais expostos, justifica-se plenamente a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 31 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

Deputado **KIM KATAGUIRI**
UNIÃO/SP





Projeto de Lei **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD257407717300, nesta ordem:

- 1 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 2 Dep. Kim Katagiri (UNIÃO/SP)

